

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2022  
(Proveniente da Medida Provisória nº 1090, de 2021)**

Altera as Leis nºs 10.260, de 12 de julho de 2001, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 12.087, de 11 de novembro de 2009, para estabelecer os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, para estabelecer a possibilidade de avaliação in loco na modalidade virtual das instituições de ensino superior e de seus cursos de graduação, a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para aperfeiçoar os mecanismos de transação de dívidas, e a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017; e revoga dispositivos das Leis nºs 13.530, de 7 de dezembro de 2017, 13.682, de 19 de junho de 2018, 13.874, de 20 de setembro de 2019, e 14.024, de 9 de julho de 2020.

SF/22342.44620-25



**EMENDA MODIFICATIVA**

O art. 5º, do Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A transação na cobrança de créditos do Fies, celebrada somente por adesão, poderá contemplar os seguintes benefícios:

I - a concessão de descontos no principal, nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais relativos a créditos a serem transacionados classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, observado o impacto líquido positivo na receita, nos termos do inciso III do caput do art. 6º desta Lei;

II - a concessão de descontos **no principal**, nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais relativos a créditos a serem transacionados classificados como inadimplentes, observado o impacto líquido positivo na receita, nos termos do inciso III do caput do art. 6º desta Lei;

III - o oferecimento de prazos e de formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória; e

IV - o oferecimento ou a substituição de garantias.

§ 1º É permitida a utilização de uma ou mais das alternativas previstas nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo para o equacionamento dos créditos.

§ 2º É vedada a transação que:

I - implique redução superior a **86% (oitenta e seis por cento)** do valor total dos créditos a serem transacionados; ou

II - conceda prazo de parcelamento dos créditos superior a 150 (cento e cinquenta) meses, exceto se houver cobrança por meio de consignação à renda do devedor do Fies.

§ 3º Na hipótese de transação que envolva pessoa cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou que tenha sido beneficiária do Auxílio Emergencial 2021, **não se aplica o limite de que trata o inciso I do § 2º, sendo garantida anistia total e irrestrita, independente de manifestação da pessoa beneficiária da anistia.**

§ 4º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, os créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação incluem aqueles completamente provisionados pela União em seus demonstrativos contábeis.

§ 5º Na liquidação de contratos inadimplentes por meio de pagamento à vista, além dos benefícios estabelecidos no inciso II do caput deste artigo, é permitida a concessão de até **30% (trinta por cento)** de desconto no principal da dívida.

§ 6º A proposta de transação aceita não implicará novação dos créditos aos quais se refere.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

De acordo com Exposição de Motivos EMI nº 00067/2021 MEC ME, o Fies possui 2,4 milhões de contratos formalizados até 2017, somando um saldo devedor de R\$ 106,9 bilhões nos agentes financeiros (Caixa e Banco do Brasil), e mais de 1 milhão de estudantes financiados inadimplentes, representando uma taxa de inadimplência de 48,8% (mais de noventa dias de atraso na fase de amortização), somando R\$ 7,3 bilhões em prestações não pagas pelos financiados, o que equivale a 6,82% do saldo devedor total.

Não há como desconsiderar que a elevada taxa de inadimplência no âmbito do FIES guarda relação com as elevadas taxas de desemprego, desalento e pobreza, derivadas da imposição da agenda neoliberal a partir de 2016 e do fracasso do governo Bolsonaro na mitigação dos impactos da pandemia de Covid-19. Um ranking da agência de classificação de risco Austin Rating, divulgado em novembro de 2021, demonstra que a taxa de desemprego do Brasil é a 4ª maior entre as principais economias do mundo, o dobro da média mundial e a pior entre os membros do G20.

Há que se encontrar soluções, portanto, para os beneficiários do FIES, que buscam tão somente realizar o sonho de concluir o ensino superior e adentrar no mercado de trabalho sem um imenso passivo em dívidas relativas ao financiamento estudantil.

Ao permitir que os estudantes que aderiram ao FIES e estão com débitos vencidos e não pagos há mais de 1 ano tenham abatimento de até 77% do valor devido, e abatimento de até 99% quando cadastrados no CadÚnico ou quando tenham sido beneficiados pelo auxílio emergencial, o PLV busca dialogar com a realidade desses estudantes, mas de modo insuficiente e fiscalista, uma vez que o abatimento do principal da dívida somente se dará em casos em que o crédito for considerado irrecuperável ou de difícil recuperação.

O PLV estabelece que, na liquidação de contratos inadimplentes por meio de pagamento à vista, é permitida a concessão de até 12% de desconto no principal da dívida, um desconto extremamente inferior ao permitido para créditos considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação. Nos demais casos, a MP prevê apenas a concessão de descontos nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais.

Faz-se importante destacar que o Senador Rogério Carvalho (PT/SE) é autor do Projeto de Lei nº 4093, de 2021, que concede anistia total e irrestrita dos débitos havidos por estudantes em razão da contratação de operação de financiamento por meio do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), abrangendo valor principal, juros, multas e demais encargos financeiros, independente de manifestação do beneficiário, e abrangendo qualquer débito existente com o Fies, inclusive anterior à vigência Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, bem como todos os financiamentos contraídos até 31 de dezembro de 2021.

Recentemente, o ex-presidente Lula lembrou do drama dos jovens que não conseguem pagar o Fies durante discurso em uma das mais prestigiadas universidades do mundo, a Sciences Po, na França. Ao dizer que “não existe na humanidade exemplo de país que se desenvolveu sem investir em educação”, o ex-presidente lembrou que políticas educacionais como o Fies “mudaram a cara do Brasil”.

“Qual é o incômodo pro governo anistiar a dívida de jovens que não conseguiram pagar a universidade, se todo ano fazíamos Refis [Programa de Recuperação Fiscal] para anistiar os empresários que não pagavam seus impostos e a gente os perdoava?”, disse Lula. “Um governo que sabe fazer tanto perdão para empresários, por que que não pode fazer uma vez na vida perdão para os estudantes que tomaram dinheiro emprestado para estudar?”.

A presente emenda, portanto, busca garantir anistia total e irrestrita na hipótese de transação que envolva pessoa cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico ou que tenha sido beneficiária do Auxílio Emergencial 2021; ampliar de 77% para 86% do valor total dos créditos a serem transacionados o limite para abatimento, em sintonia com o texto inicial da MPV; e permitir que, ainda que os créditos não sejam considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação, haja abatimento do valor do principal, ampliando de 12% para 30% a possibilidade de abatimento do valor do principal na liquidação de contratos inadimplentes por meio de pagamento à vista.

**Paulo Rocha**

**Líder da Bancada do PT**

SF/22342.44620-25

SF/22342.44620-25